

Ofício nº **xxxx**/2024

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr. Dr. Márcio Costa Macêdo,
Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR

A **ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL – AMPB**, entidade representativa dos médicos integrantes do Programa Médicos pelo Brasil – PMpB a nível nacional, detentora de legitimidade para defender os interesses dessa classe de profissionais à luz do que dispõe o Art. 5º, XXI, da CF/88 c/c do Art. 3º do seu Estatuto, vem respeitosamente, por intermédio do seu representante legal, que ao final subscreve esta comunicação, **solicitar vossa atenção e apoio em relação às questões que afetam profundamente a categoria de médicos bolsistas participantes do PMpB.**

A categoria de médicos integrantes do Programa Médicos pelo Brasil – PMpB, na qualidade de bolsistas, enfrenta uma série de desafios que comprometem a segurança de seus vínculos junto ao Programa, tornando fragilizada a manutenção da prestação dos serviços assistenciais de qualidade à população carente e de alta vulnerabilidade e a conclusão do processo seletivo público para, ao final, serem contratados com o título de especialistas médicos de família e da comunidade efetivos junto à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde – AgSUS.

A **Lei nº 13.958/19**, ora convertida da Medida Provisória nº 890/19, instituiu o **Programa Médicos pelo Brasil – PMpB** com a finalidade primordial de **incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)**, consoante seu art. 1º.

Nesse contexto, em seu art. 24, foi previsto, no âmbito do Programa, 02 (dois) formatos de contratação de médicos para incrementar a atenção primária à saúde, quais sejam: a) **médicos de família e comunidade** e b) **tutores médicos**; sendo certo que, para ambos os casos, faz-se necessária a realização de processo seletivo público com observância dos Princípios da Administração Pública (art. 25).

Para tutor médico, a lei exige que o profissional seja especialista em medicina da família e comunidade ou em clínica médica, bem como que se submeta a uma prova escrita de caráter eliminatório e classificatório (art. 25, § 1º, II, c/c art. 26).

Já para médico de família e comunidade, a lei exige que o profissional tenha registro em Conselho Regional de Medicina, bem como que participe de um processo seletivo mais complexo composto de **3 (três) fases**: a) prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório; b) curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de 02 (dois) anos; e c) prova final escrita para



habilitação do profissional como especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório (art. 25, § 1º, I, c/c art. 27).

Com intuito de aprimorar o desenvolvimento do programa, foi editada a **Portaria ADAPS nº 04/22**, uma das mais importantes do Programa, eis que consiste no **Regulamento do Estágio Experimental Remunerado – EER**, o qual será cumprido pelos profissionais que tenham passado na 1ª (primeira) fase do processo seletivo público e estejam na 2ª (segunda) fase do dito processo, sendo certo que tais profissionais são denominados de “bolsistas”, tudo conforme disposto no art. 2º da dita Portaria.

Vale dizer que o EER, o qual possui **duração de 02 (dois) anos** (art. 10), é oferecido em caráter de especialização, por meio de um **Curso de Especialização em Medicina de Família e Comunidade – CEMFC** (art. 4º), em que o **médico se vincula a partir da assinatura de um Termo de Concessão de Bolsa** (art. 5º).

As **atividades do CEMFC** (art. 10) dividem-se em: i) **formação profissional no serviço** (FPS); ii) **atividades teórico-aplicadas**; e, iii) **tutoria clínica**. Para seu cumprimento, o médico bolsista deve **atuar em Unidade Básica de Saúde – UBS** (art. 11) e ser **integrado a uma Equipe de Saúde da Família (eSF)**, fazendo cumprir as atividades pedagógicas concomitantemente às atribuições profissionais previstas na Política Nacional de Atenção Básica – PNAB e nos processos de trabalhos definidos pela gestão local (§1º, do art. 11), mediante **carga horária semanal de 40 (quarenta) horas** (§2º, do art. 11).

Nesse sentido, cumpre destacar que o CEMFC constitui uma modalidade de ensino em nível de **pós-graduação**, realizado **exclusivamente na atenção primária à saúde – APS**, no **âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS** (art. 13), cujas atividades devem estar fundadas em projeto pedagógico próprio (§1º, do art. 13) e desempenhadas sob supervisão do tutor clínico ou do tutor acadêmico (§2º, do art. 13).

Uma vez atingidos satisfatoriamente os requisitos, mediante avaliação em processo contínuo (art. 37), **ao médico bolsista será entregue Certificado de Conclusão de Curso pela IES** (art. 25) o qual é necessário para realização da prova de habilitação como **especialista** em medicina da família e comunidade (parágrafo único, do art. 25).

Dispondo sobre a **titulação em MFC**, a mencionada Portaria, em seu art. 26, expressa que, após a finalização do CEMFC, o médico deverá realizar prova final escrita para habilitação como **especialista** em MFC (**prova de título**), de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada pela **Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade – SBMFC**, conferindo aos aprovados o título de especialista em MFC, necessário à sua efetivação no Quadro de Pessoal da ADAPS, em respeito ao disposto no art. 27 da Lei nº 13.958/19.

Com efeito, levando em consideração que a última fase do processo seletivo público, ora prova final, deve ocorrer tão logo finalizado o CEMFC, **até a obtenção do resultado** desse, deve o médico bolsista **seguir realizando as atividades de formação profissional junto à equipe de saúde familiar a que foi designado**, bem como continuar **percebendo a bolsa-formação**, estando



dispensado somente da realização do componente teórico-aplicado e das atividades de tutoria clínica (§1º, do art. 27).

Em caso de aprovação, o médico estará apto a **ingressar no quadro de pessoal da Agência, no cargo de Médico de Família e Comunidade, por meio de contratação sob regime celetista** (art. 28), devendo **ser mantido vinculado e realizando suas atividades assistenciais na ESF a que foi designado durante a realização do EER**, com observância das obrigações do cargo de MFC da Agência, previstas em regulamento próprio (art. 29).

Ocorre que, na realidade fática, o desenvolvimento do programa não vem sucedendo-se de acordo com os ditames normativos supracitados. Nesse sentido, faz-se fundamental destacar alguns pontos que necessitam de atenção urgente:

- 1. Realização da última etapa do processo seletivo público, a prova final para concessão do Título de Especialista em Medicina da Família e Comunidade – MFC, ao médico bolsista que tenha concluído o Curso de Especialização em Medicina de Família e Comunidade – CEMFC.**

Conforme salientado, a agência executora do programa editou a Portaria ADAPS nº 04/22, na qual se tem estipulado que, após a conclusão do CEMFC, o médico bolsista deve ser submetido à realização de uma **prova final para habilitação como especialista em MFC** (prova de título), de caráter eliminatório e classificatório, a ser **promovida pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade – SBMFC** (Art. 26, *caput*), tornando-o apto à efetivação no Quadro de Pessoal da Agência (Art. 28).

Desde a criação do PMpB, apenas 02 (dois) processos seletivos para bolsistas foram instaurados, os quais foram representados, respectivamente, pelos Editais nº 01/2021 (executado pelo IBFC) e nº 02/2022 (executado pelo IADES), onde os primeiros participantes encerram seus períodos de estágio em meados do mês de abril de 2024.

Ocorre que, **até o presente momento, embora já tenha transcorrido mais de 30 (trinta) meses do ingresso dos primeiros participantes no Programa e, conseqüentemente, já tendo sido cumprido os 02 (dois) anos do CEMFC, a prova final escrita não veio a ser realizada**, o que se agravou pela recente divulgação do chamado Projeto de Integração dos Programas de Provisão em que o Ministério da Saúde, em conjunto com a AGSUS divulgou um cronograma em que as primeiras provas serão realizadas somente em **abril de 2025**, sendo realizadas pela própria AGSUS ao invés de, em atenção ao texto da Portaria ADAPS nº 4/2022, a SBMFC, a qual é a única apta a conceder a titulação aos participantes, chancelando o completo desprezo com os participantes do Programa, os quais ingressaram no PMpB com a plena certeza de que viriam a obter sua titulação ao término de seu curso de especialização, uma vez que possuem tal direito normatizado por lei federal e regulamentado por portaria editada pelo próprio ente contratante.

- 2. Marco inicial da contagem do período de 02 (dois) anos para realização do Curso de Especialização em Medicina de Família e Comunidade – CEMFC:**



Somado à ocorrência fática anteriormente apresentada, cumpre informar que vem sendo pontuado pela AgSUS que o curso de formação somente foi iniciado em meados de outubro de 2022, **embora o Termo de Concessão de Bolsa Formação**, em suas Cláusulas 1.1 e 6.1, **estabeleça formalmente a garantia de que o prazo de duração de 02 (dois) anos do EER será contado da assinatura do dito Termo.**

Relembre-se que os primeiros participantes do programa, aprovados na primeira fase do processo seletivo público instaurado em meados do final do ano de 2021, promoveram assinatura do dito Termo de Concessão de Bolsa Formação em abril de 2022 e, desde então, estão desempenhando suas atividades assistenciais, mediante orientação do médico tutor, de acordo com as instruções normativas do PMpB, em que pese já concluído o lapso do estágio.

Deste modo, concordar com a divergência em questão, não somente é prejudicial aos integrantes do PMpB, visto que procrastinará a realização da prova final escrita, destinada à concessão do título de especialista, como retardará, injustamente, o ingresso no quadro de pessoal, mantendo o Sistema Único de Saúde – SUS carente de profissional em MFC e a população desassistida.

De outro lado, importa ressaltar que já estamos no mês de dezembro de 2024 e foi divulgado que as primeiras provas finais somente serão supostamente realizadas em abril de 2025, o que somente faz saltar aos olhos o elevadíssimo grau de fragilidade em que se inserem os bolsistas, os quais já deveriam ter realizado a prova e, ao invés disso, ficam ao alvedrio da discricionariedade da Administração mesmo que esta descumpra suas próprias regras.

3. Da violação ao direito dos bolsistas titulados de não fazerem a 3ª etapa do processo seletivo

Em 26/11/2024, na dita divulgação da Integração dos Programas de Provimento do Ministério da Saúde e da AGSUS, foi chancelado publicamente uma violação frontal ao direito de centenas de participantes do PMpb, quais sejam aqueles que são bolsistas e que já possuem título de Medicina da Família e Comunidade.

Para que se compreenda a afronta, põe-se em relevo o art. Art. 27, III, da Lei 13.958/2019 c/c art. 26, § ú, da Portaria ADAPS nº 4/2022, que assim dispõem:

Lei 13.958/2019. Art. 27. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto das seguintes fases: (...)

III - prova final escrita para habilitação do profissional como especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

Portaria ADAPS nº 4/2022. Art. 26, § ú. Os médicos bolsistas que já adquiriram habilitação profissional como especialista em MFC deverão apresentar o comprovante de obtenção do respectivo grau (conclusão de residência médica ou aprovação em prova de título anterior), a fim de cumprir a terceira



fase do processo seletivo, de que trata o artigo 27º da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, necessária à sua efetivação no Quadro de Pessoal da ADAPS.

O art. 27, III, da Lei 13. 958/2019, dispõe, de forma expressa, que a prova final, a qual é a 3ª etapa do processo seletivo, habilita o profissional como **especialista em Medicina da Família e Comunidade**, não havendo absolutamente nenhuma outra interpretação quanto ao dito dispositivo.

Já o art. 26, § 1º, da Portaria ADAPS nº 4/2022, com a mesma clareza, dispõe, também de forma expressa, que quem já possui o título de especialista em MFC precisa somente apresentar o seu título para que assim reste cumprida a dita 3ª fase do processo seletivo, ou seja, dispensando a realização da dita fase, não sendo necessária a realização da prova.

Portanto, não resta dúvidas de que o direito dos bolsistas titulados é mero cumprimento dos dispositivos normativos acima indicados.

Ocorre que o Ministério da Saúde e a AGSUS divulgaram que todos os bolsistas, sem exceção teriam que fazer a prova final, em completo vilipêndio à lei e à norma regulamentadora, o que é completamente inadmissível.

Destarte, imprescindível o apoio de Vossa Excelência a fim de assegurar a implementação dos princípios, lei e das normas do Programa Médicos pelo Brasil, que estão sendo expressamente afrontados.

Acreditamos que sua atuação contribuirá para a garantia de boas práticas administrativas e para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas.

A AMPB se mantém à disposição para discutir esses pontos em mais detalhes e colaborar no desenvolvimento de soluções viáveis. Agradeço antecipadamente por sua atenção e espero contar com seu apoio para melhorar as condições de trabalho da nossa categoria.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2024.

CARLOS EUGÊNIO MACHADO CAMACHO
Presidente

